



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031806-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada MARISTELA STREFEZZA LOPEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031806-48.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravada: Maristela Strefezza Lopez

Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1002294-66.2024.8.26.0228

Magistrado de origem: Bruno Luiz Cassiolato

Voto nº 12398

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada para fornecimento de medicamento, com imposição de multa por descumprimento. A operadora de saúde alegou ausência de cobertura contratual, desproporcionalidade da multa e prazo exíguo para cumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de extinção por litispendência na ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de extinção por litispendência na ação principal absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de extinção por litispendência na ação principal resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512
EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 108/109 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se parcialmente tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Assim, DEFIRO o pedido e assim o faço para determinar à Requerida que, em até 5 dias contados da intimação, forneça à Requerente o medicamento descrito na petição inicial (CAPIVASERTIBE 200g), conforme dosagem e forma de administração descrita pelo médico, sob pena de incidir em multa de R\$ 200.000,00 pela negativa e multa de R\$ 1.000,00 a cada dia de atraso, limitada a R\$ 5.000,00, quando novas medidas deverão ser requeridas.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausência de cobertura contratual; **(II)** o medicamento em questão não consta no Anexo II da diretriz de utilização nº 64 da ANS; **(III)** a multa cominada é desproporcional, devendo ser afastada, ou, alternativamente, reduzida; **(IV)** o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 32/33**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 36/52**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de extinção por litispendência (**fl. 384**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;